

AÇÃO PENAL

RÉU: PEDRO MORAIS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Maranhão em desfavor de **PEDRO MORAIS**, em virtude de suposta prática dos delitos inculpidos no *art. 180 c/c art. 304, ambos do Código Penal*.

Denúncia apresentada em 04 de fevereiro de 2015, de acordo com *ID 63784291, fls. 34*.

Vieram-me conclusos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTO

Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo *Ministério Público do Maranhão* em desfavor de **PEDRO MORAIS**, em virtude de suposta prática dos delitos inculpidos no *art. 180 c/c art. 304, ambos do Código Penal*.

Pois bem, no presente caso, o curso da prescrição foi interrompido em uma única oportunidade, em razão do recebimento da denúncia, ocorrido 04 de fevereiro de 2015, de acordo com *ID 63784291, fls. 34*.

No entanto, analisando detidamente os autos, vejo que as penas mínimas cominadas aos delitos imputados ao réu chegam a 3 (três) anos de reclusão, além do que não se constata quaisquer outros fundamentos para a exasperação da reprimenda, sobretudo, porque o decurso de lapso temporal relevante implica prejuízo evidente para a delimitação das circunstâncias judiciais, de modo que eventual penal que lhe pudesse ser imposta não ultrapassaria o mínimo previsto na lei de regência, sendo inafastável, portanto, o reconhecimento do decurso do prazo prescricional, o qual, *in casu*, seria o regulado pelo *art. 109, IV, do Código Penal*, ou seja, 8 (oito)



anos.

Portanto, conclui-se que a pretensão punitiva do Estado encontra-se prescrita.

DISPOSITIVO

Ex positis, com fundamento no *art. 107, IV c/c art. 109, IV c/c art. 110, caput, §1º*, todos do Código Penal, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PEDRO MORAIS.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público.

P. I. CUMPRA-SE.

Esta SENTENÇA tem força de MANDADO/OFÍCIO

Grajaú-MA, data do sistema.

Nuza Maria Oliveira Lima

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara

